## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N.º 1.897, de 2007

Altera o caput do art. 294 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as Sociedades por Ações".

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY **Relator**: Deputado MAURO PEREIRA

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, altera o art. 294 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com o objetivo de elevar o patamar atualmente estabelecido pela lei – de patrimônio líquido inferior a um milhão de reais – para dispensar de determinadas publicações as companhias fechadas com menos de vinte acionistas que apresentem patrimônio líquido inferior a cinco milhões de reais.

Sustenta a Justificação do Projeto que hoje "a maior parte das sociedades anônimas possui patrimônio líquido superior ao limite estabelecido de um milhão de reais" e que, "mantida a redação atual, estão sujeitas a um custo adicional no processo de publicidade dos seus atos".

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Na CDEIC, a matéria foi aprovada nos termos da complementação de voto do relator. Na Comissão de Finanças e Tributação fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto que recebeu, neste

Colegiado, duas emendas aditivas. A primeira (EMC 01/2009), de autoria do nobre Deputado Guilherme Campos, acrescenta ao Projeto artigo que confere nova redação ao *caput* do art. 289 da Lei n.º 6.404, de 1976, com o desígnio de desobrigar as sociedades anônimas de custearem publicações tanto em Diário Oficial como em Jornal de grande circulação, facultando às companhias, desse modo, a escolha do meio de divulgação.

A segunda emenda (EMC 02/2009), de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, acrescenta ao Projeto artigo que dá nova redação ao parágrafo primeiro do art. 289 da Lei n.º 6.404, de 1976, com o objetivo de autorizar a Comissão de Valores Mobiliários "a definir outros métodos de conferir publicidade às demonstrações contábeis" e, com isso, viabilizar a redução de custos de divulgação dessas informações.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A matéria tratada no Projeto de Lei n.º 1.897, de 2007, aumento do limite do patrimônio líquido das sociedades anônimas fechadas para convocação simplificada de assembleia geral, não apresenta repercussão nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto quanto a quantitativos financeiro ou orçamentário públicos da União.

Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

No que tange ao mérito, o propósito do PL n.º 1.897, de 2007 – alargar o alcance de norma que promove a racionalização do processo de convocação de assembleias e de publicações de atos sociais – mostra-se induvidosamente louvável, ao mesmo passo em que a forma utilizada – elevação do patamar de patrimônio líquido de um para cinco milhões de reais – apresenta-se proporcional e oportuna, motivos pelos quais nos posicionamos pela sua aprovação.

De fato, a racionalidade do art. 294 da Lei n.º 6.404, de 1976, repousa na correta compreensão de que as companhias fechadas que ostentam número reduzido de acionistas têm, em regra, capital formado por pessoas que se conhecem, que se relacionam e buscam atender preocupações essencialmente particulares, não se confundindo com os

interesses coletivos usualmente perseguidos pelas sociedades anônimas de capital aberto ou fechadas com ações mais pulverizadas.

Esse caráter familiar das sociedades anônimas de porte reduzido faz com que os acionistas sejam "alcançáveis pessoalmente, dispensando a publicação de editais, de demonstrações financeiras ou de suas atas no órgão oficial e nos jornais de grande circulação"<sup>1</sup>.

A expansão da economia brasileira e a consequente ampliação dos patrimônios das empresas, somada aos quinze anos já passados desde a última fixação do valor de referência (2001), demandam a readequação da dimensão patrimonial que classifica as companhias como sendo de porte reduzido.

Como bem assinalou o parecer da CDEIC, que concluiu pela aprovação do Projeto, "dado o ritmo corrente da economia brasileira, a desatualização do valor-limite mencionado continuará se ampliando. Dessa forma, faz todo o sentido atualizá-lo de forma a evitar custos burocráticos".

No que toca às emendas apresentadas nesta Comissão, entendemos que, apesar das nobres intenções de seus autores, seus desdobramentos parecem ultrapassar os lindes da discussão travada durante a tramitação deste projeto, demandando reflexão mais aprofundada, a ser conduzida em momento próprio.

De fato, a questão da publicidade dos atos de todas as companhias, independentemente de sua modalidade ou dimensão, é um tema de enorme relevância, e que guarda estrita pertinência com a transparência e com a eficiência da supervisão – regulatória e dos acionistas – sobre os atos societários.

Nesse contexto, a i) sugerida redução dos canais de divulgação das informações societárias (proposta na EMC 1/2009 CFT) e a ii) criação de nova atribuição à Comissão de Valores Mobiliários – CVM (proposta na EMC 2/2009 CFT) para modificar o sistema de publicações compulsórias estabelecido na lei societária podem, em lugar dos benefícios esperados, gerar déficits de transparência que precisam ser mais bem avaliados e mais profundamente discutidos com os agentes do mercado e com as autoridades

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*, volume 4: tomo II 3<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 562.

reguladoras. Em vista dessas considerações, pedimos licença aos nobres autores para nos posicionarmos, por ora, desfavoravelmente às suas emendas.

Diante dessas considerações, votamos pela **não** implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos da Proposição e das duas emendas a ela oferecidas neste Colegiado e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.897, de 2007, e pela **rejeição** da EMC 01/2009 e da EMC 02/2009, apresentadas nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA Relator